

**Certificado de conclusão de ensino médio -
Negativa - Questão educacional envolvendo
menor - Mandado de segurança - Competência -
Vara da Infância e da Juventude**

Ementa: Mandado de segurança. Certificação de conclusão do ensino médio. Competência. Vara da Infância e da Juventude.

- Em observância ao entendimento do STJ, forte no art. 148, IV, c/c art. 209 do ECA, a competência para apreciar o mandado de segurança pertinente a questões educacionais - certificação de conclusão de ensino médio - envolvendo o menor de dezoito anos é da Vara da Infância e da Juventude.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0194.13.000561-5/002 - Comarca de Coronel Fabriciano - Remetente: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública e Precatórias Cíveis e Criminais da Comarca de Coronel Fabriciano - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelado: Menor assistido pela mãe - Autoridade coatora: Diretora da Superintendência da Regional de Ensino de Coronel Fabriciano - Relatora: DES.ª SELMA MARQUES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ANULAR A R. SENTENÇA PROFERIDA E DECLINAR DA COMPETÊNCIA Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2014. - *Selma Marques* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª SELMA MARQUES - Cuida-se de reexame necessário e recurso voluntário atinentes à r. sentença de f. 339/342 - anverso e verso -, que concedeu a ordem requerida no mandado de segurança impetrado por menor, assistido por sua mãe, contra ato da Diretora da Superintendência Regional de Ensino de Coronel Fabriciano, que negou ao impetrante o certificado de conclusão de ensino médio.

O Estado de Minas Gerais apresentou apelação às f. 344/348 - verso e anverso -, arguindo inicialmente a incompetência da Vara de Fazenda Pública e, por conseguinte, a competência da Vara da Infância e da Juventude para julgar o presente mandado de segurança.

Aduz, ainda, a ilegitimidade da autoridade coatora, uma vez que o ato reputado como ilegal deve ser atribuído ao Ministro da Educação, que permitiu a inclusão do vestibular de jovens que não possuem dezoito anos e não concluíram o exame médio.

No mérito assinala a inexistência de preenchimento dos requisitos legais autorizadores da conclusão do ensino médio, mormente quando considerado que o

impetrante não obteve sequer a nota mínima na redação atinente ao Exame Nacional do Ensino Médio.

As f. 367/328 - verso e anverso -, a i. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela reforma da decisão no reexame necessário, com a conseqüente denegação da ordem, prejudicada a apelação.

Presentes os requisitos legais, conheço da remessa oficial e do recurso de apelação.

Da competência da Vara da Infância e Juventude.

Para fins de delimitação da competência para impetração e processamento do mandado de segurança, impende trazer à tona os seguintes dispositivos da Lei 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

[...]

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

[...]

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Não se olvida que, no capítulo que dispõe sobre os interesses da criança e adolescente, sobretudo no rol do art. 208 do ECA, malgrado o inciso I elencar o ensino obrigatório, não é encontrada disposição específica versando sobre a matéria, no entanto calha trazer à tona o disposto no § 1º do dispositivo, segundo o qual:

As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

No entanto, no próprio ECA já se começam a vislumbrar questões relacionados ao direito à educação, sendo pertinente neste íterim fazer menção ao rol do art. 54, confira-se:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio.

Pertinente, ainda, transcrever o próprio art. 205 da Constituição Federal, segundo o qual

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Assim, de acordo com o conjunto normativo colacionado, sobretudo o art. 148, IV, do ECA, restará confi-

gurada a competência da Vara da Infância e da Juventude para conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209.

Ao fazer menção à competência da Vara da Infância e da Juventude para julgar os interesses individuais daquele que ainda não tenha completado 18 anos de idade, o ECA não exige, tal qual ocorre nas hipóteses do parágrafo único do art. 148, que a criança ou adolescente esteja em situação de risco.

Nesse íterim, é relevante mesmo destacar que situação de risco é conceito que vem sendo deixado para trás, uma vez que a CF/88 e o ECA pautam suas condutas pelo melhor interesse da criança e do adolescente, objetivando sua proteção integral e de forma prioritária, art. 227 da CF/88.

Por isso, para se promover a tutela dos direitos a que se refere o ECA, o que aciona a regra de competência absoluta a que se refere o art. 209, não há necessariamente que se configurar uma situação de risco.

Portanto, a despeito de inexistir ofensa por ação ou omissão estatal; falta, abuso ou omissão dos pais ou responsáveis; ou mesmo em razão da conduta do infante (art. 98, I, II e III, do ECA), a discussão de um interesse meramente individual, tal quais questões afetas à educação, autorizaria fosse acionada a competência da Justiça da Infância e da Juventude.

Nesse sentido, é reiterada a jurisprudência do STJ:

Processual civil e administrativo. Recurso especial. Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Inscrição de menores em exame supletivo. Art. 148 c/c 209 do ECA. Competência absoluta da Vara da Infância e da Juventude. 1. Compete à Vara da Infância e da Juventude processar e julgar mandado de segurança impetrado por menor com o objetivo de assegurar a matrícula em exame supletivo. Precedentes do STJ. 2. Aplicabilidade do art. 148, IV, c/c 209 da Lei nº 8.069/90. 3. Recurso especial provido (REsp 1231489/SE. Recurso Especial 2011/0010216-3. Ministra Eliana Calmon. DJe de 19.06.2013).

Administrativo e processual civil. Mandado de segurança. Menor púbere. Matrícula em curso supletivo. Art. 148, IV, c/c art. 209 do ECA. Competência absoluta da Vara da Infância e do Adolescente. 1. Discute-se no apelo a competência para apreciar mandado de segurança impetrado contra dirigente de instituição de ensino, com o objetivo de se assegurar ao menor de 18 anos matrícula no exame supletivo e, em sendo aprovado, a expedição do certificado de conclusão do ensino médio. 2. A pretensão deduzida na demanda enquadra-se na hipótese contida no art. 148, IV, c/c art. 209 do ECA, sendo da competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente. Precedentes. 3. Recurso especial provido (REsp 1217380/SE. Recurso Especial 2010/0189934-0. Ministro Castro Meira (1125) DJe de 25.05.2011).

Administrativo. Processual civil. Recurso especial. Competência. Juízo da Infância e da Juventude. Constituição Federal. Sistema da proteção integral. Criança e adolescente. Sujeitos

de direitos. Princípios da absoluta prioridade e do melhor interesse da criança. Interesse disponível vinculado ao direito fundamental à educação. Expressão para a coletividade. Competência absoluta da Vara da Infância e da Juventude. Recurso provido. 1. A Constituição Federal alterou o anterior Sistema de Situação de Risco então vigente, reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, protegidos atualmente pelo Sistema de Proteção Integral. 2. O corpo normativo que integra o sistema então vigente é norteado, dentre eles, pelos Princípios da Absoluta Prioridade (art. 227, *caput*, da CF) e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. 3. Não há olvidar que, na interpretação do Estatuto e da Criança 'levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento' (art. 6º). 4. Os arts. 148 e 209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária. 5. Trata-se, *in casu*, indubitavelmente, de interesse de cunho individual, contudo, de expressão para a coletividade, pois vinculado ao direito fundamental à educação (art. 227, *caput*, da CF), que materializa, consequentemente, a dignidade da pessoa humana. 6. A disponibilidade (relativa) do interesse a que se visa tutelar por meio do mandado de segurança não tem o condão de, por si só, afastar a competência da Vara da Infância e da Juventude, destinada a assegurar a integral proteção a especiais sujeitos de direito, sendo, portanto, de natureza absoluta para processar e julgar feitos versando acerca de direitos e interesses concernentes às crianças e aos adolescentes. 7. Recurso especial provido para reconhecer a competência da 16ª Vara Cível da Comarca de Aracaju (Vara da Infância e da Juventude) para processar e julgar o feito (REsp 1199587/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 21.10.2010, DJe de 12.11.2010).

Assim, sendo absoluta a competência, deveriam até mesmo ser desconsiderados os atos decisórios realizados pelo Juízo processante, prolator da sentença atacada.

Por certo, tivesse o impetrante completado dezoito anos ao longo do processo, restaria superada a questão, no entanto isso não ocorreu, uma vez que considerada a data de nascimento do menor 19.06.1997, a maioria apenas seria alcançada em 2015.

Conquanto tenha, em sede de agravo de instrumento, f. 324/338, sido reconhecida num primeiro momento por este órgão julgador a competência da Vara da Fazenda Pública, dada a natureza absoluta da competência material, não há falar em preclusão, de forma que deve ser observada a posição que vem se consolidando no STJ. Ademais, é atentatório à economicidade processual, bem como à duração razoável do processo, exigir que o procedimento chegue até aquela instância para que seja confirmado seu entendimento.

Portanto, a despeito de decisões anteriores e mesmo de já ter sido prolatada a sentença, deve ser reconhecida a competência absoluta da Vara da Infância e da Juventude, devendo, pois, ser anulada a r. sentença proferida.

No entanto, a declaração de nulidade, diante da instrumentalidade das formas e ausência de prejuízo, deverá limitar-se à r. sentença proferida, uma vez que

hipótese contrária implicaria infundado retrocesso da marcha processual.

Demais, nenhum prejuízo seria produzido em relação à parte a qual aproveita o reconhecimento da nulidade, uma vez que, embora deferida a liminar num primeiro momento, sua eficácia restou esvaziada em decorrência de agravo de instrumento julgado por esta 6ª Câmara Cível.

Mediante tais considerações, na esteira da jurisprudência consolidada pelo STJ, reconheço a competência absoluta da Vara da Infância e da Juventude de Coronel Fabriciano, anulando, assim, a r. sentença proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública, f. 339/342 - verso e anverso - para que outra seja desde logo proferida pelo Juízo competente.

Remetam-se os autos ao Juízo competente - Vara da Infância e da Juventude de Coronel Fabriciano.

Custas, ao final.

DES.ª SANDRA FONSECA - De acordo com a Relatora.

DES. CORRÊA JUNIOR - Pedi vista dos autos para melhor apreciar a matéria trazida ao conhecimento desta Turma.

Após a análise dos autos, cheguei à mesma conclusão dos cultos votos que me antecederam, máxime por se tratar a competência - *in casu* absoluta - de matéria de ordem pública.

Pelo exposto, ponho-me de inteiro acordo com o culto voto da eminente Desembargadora Relatora.

É como voto.

Súmula - ANULAR A R. SENTENÇA PROFERIDA E DECLINAR DA COMPETÊNCIA.

...